



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07/02/94
C	Rubrica

Processo nº 10950.000905/91-60

Sessão de : 18 de junho de 1993

ACORDAO Nº 202-05.896

Recurso nº: 89.495

Recorrente: S/A INTER-REGIONAIS.

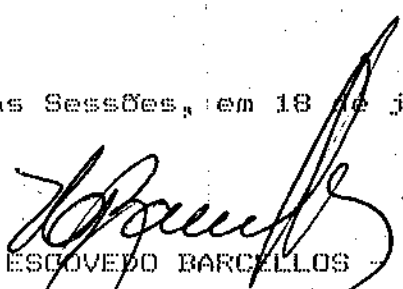
Recorrida : DRF EM SALVADOR - BA

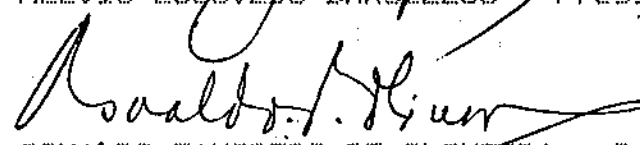
ITR - Redução a título de estímulo fiscal: está condicionada ao grau de utilização da terra e ao grau de eficiência na exploração. Não atendidas as condições, nega-se provimento ao recurso.

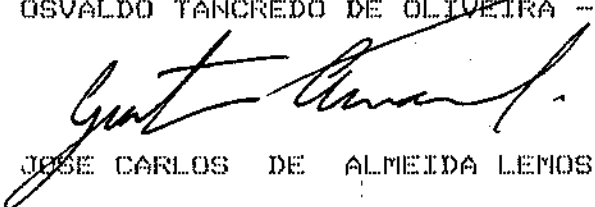
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por S/A INTER-REGIONAIS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LENOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 27 AGO 1993 Ao PFN, Dr. GUSTAVO DO AMARAL MARTINS, ex-vi da Portaria PGFN nº 483, DO de 04/08/93.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

fc1b/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10950.000905/91-60
Recurso nº: 89.495
Acórdão nº: 202-05.896
Recorrente: S/A INTER-REGIONAIS

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado (fls. 02) a pagar o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuição Parafiscal e Sindical, CNA e CONTAG, no valor identificado, correspondente ao exercício de 1990, do imóvel de sua propriedade, denominada Fazenda Riacho do Fogo, cadastrado no INCRA, sob nº 301116024406-5, localizado no município de São Desidério - BA.

O notificado impugnou a exigência, argumentando, em síntese, que:

a) o imposto foi corrigido acima dos índices de correção real para 89/90 de 90.737;

b) apesar da entrega do DP, com dados e endereço para entrega de correspondência, não foram enviadas as notificações referentes aos anos de 87, 88 e 89, não havendo, conseqüentemente, o pagamento.

Em face dessas alegações, requer os benefícios da lei.

A autoridade julgadora de 1ª instância julgou procedente o lançamento de ofício, conforme decisão assim ementada:

"EXERCÍCIO DE 1990

Descabe a revisão de lançamento efetuado de acordo com o índice estabelecido pela Portaria Interministerial nº 560/90.

A redução do ITR, a título de estímulo fiscal, está condicionado ao grau de utilização da terra, que definirá o Fator de Redução pela Utilização (FRU) e pelo grau de eficiência na exploração que determinará o Fator de Redução pela Eficiência (FRE).

Lançamento procedente"



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10950.000905/91-60
Acórdão nº: 202-05.896

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso tempestivo de fls. 18/21, alegando, basicamente, que o lançamento do imposto em questão não observou os diplomas legais que versam sobre a matéria, invocando em respaldo, os artigos 8º e 9º do Decreto nº 84.685/80 e os parágrafos 4º e 5º do artigo 50 da Lei nº 6.476/79.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10950.000905/91-60

Acórdão nº: 202-05.896

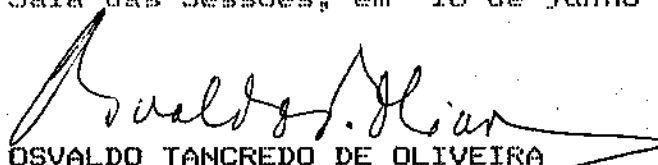
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Ex-vi do disposto no artigo 1º do Decreto nº 84.685/80, a redução do imposto, a título de estímulo, está condicionada, conforme ali expresso, ao grau de utilização da terra e ao grau de eficiência de exploração - medidos pela forma ali prevista.

O Recorrente alega, mas não comprova, que está atendendo as referidas condições, pelo que apenas faz jus à redução que lhe foi concedida, de acordo com os índices dos dados cadastrais da DP apresentada em 30.12.87.

Reiterando os esclarecimentos constantes da decisão de 1ª instância, parte final, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 1993.


OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA